



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068395-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOSELI NOGUEIRA LELIS, é agravado RONIEL DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BARRETOS**
AGRAVANTE: **JOSELI NOGUEIRA LELIS**
AGRAVADA: **RONIEL DE SOUZA LIMA**

VOTO N.º 27.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRECEITOS DESCONSTITUTIVOS E CONDENATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pesquisa por meio do sistema SERP-JUD. Insurgência. Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Lei 14.382/2022. Acesso aos Registros Públicos de Atos e Negócios Jurídicos. Execução que, apesar de dever ser feita em interesse do credor, encontra óbices de ordem técnica. Juízo de origem que ainda não está habilitado para a utilização do sistema SERP-JUD. Agravante que poderá, ademais, reiterar futuramente o pedido, conforme ressalvado na própria decisão agravada. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 259 dos autos nº 0005152-88.2024.8.26.0066 que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu a pesquisa por bens dos executados através do sistema SERP-JUD.

Alega a agravante/exequente, em síntese, que inexistente óbice para que a medida seja deferida, pois o sistema SERP-JUD fora implementado em 2024, está totalmente integrado e este Tribunal de Justiça, bastando *login* e senha para que o magistrado possa acessá-lo. Aduz, ainda, que a medida é perfeitamente cabível e que somente pode ser realizada através do Judiciário.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, em incidente de cumprimento de sentença, envolvendo ação com preceitos desconstitutivos e condenatórios.

Insurgem-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 258 dos autos n. 0005152-88.2024.8.26.006):

Vistos.

Fls. 53/57: Este Juízo ainda não está habilitado no sistema SERP-JUD.

Destaco que o sistema mencionado ainda encontra-se em fase de implementação, o que não prejudica futuro pedido.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Barretos, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025

Int.

Pois bem.

O processo de execução é o instrumento apto para a satisfação da pretensão do credor em obter o crédito a que tem direito, com o consequente fim da lide, e, mais importante ainda, para a obtenção da pacificação social, fim último do direito.

Para tanto, sempre que possível, devem ser oportunizados ao credor todos os meios legalmente previstos para a persecução de seu crédito, desde que, evidentemente, não se trate de providências inúteis, com poucas chances de resultado prático, ficando tal avaliação a critério do juízo da execução,

o qual, de fato, não está obrigado a atender todos os pedidos formulados pela parte.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Bem entendido que se trata de uma faculdade, e não um dever do magistrado (como, aliás, denota a própria utilização do verbo “pode” pelo legislador).

O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, criado pela Lei 14.382/2022, permite o acesso aos serviços de registros públicos em escala nacional (registro civil, de imóveis, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas) e consta com versão voltada ao Poder Judiciário, que foi implementada por este Tribunal de Justiça em abril de 2024¹.

Por meio deste sistema, o Poder Judiciário poderá realizar consultas sobre bens móveis, imóveis, decretar a indisponibilidade e penhora a fim de conferir maior efetividade aos atos praticados com reserva de jurisdição e, conseqüentemente, agilizar a busca por bens solventes dos devedores².

Ademais, de acordo com o Comunicado nº60/2025 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal (Processo nº 2024/22935), emitido em 29/01/2025 comunicou “aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que está disponível o acesso ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

1) Conforme informações disponibilizadas pelo Comunicado CG nº 306/2024, o referido sistema objetiva assegurar a tramitação de mandados e ofícios entre o Poder Judiciário e as serventias de registros públicos, exclusivamente;

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97802&pagina=1>

² <https://www.cnj.jus.br/judiciario-comeca-a-utilizar-plataforma-de-registros-publicos-a-partir-de-marco>

2) O sistema SERP-JUD permitirá a busca de Certidões de Registro Civil das Pessoas Naturais (com possibilidade de solicitação de segunda via de certidões), Pesquisa Nacional de Bens, no âmbito do Registro de Imóveis, a Busca de Pessoas Jurídicas e a Busca da Central Nacional de Garantias (referentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), dentre outros serviços;

3) Os magistrados e servidores habilitados para o uso do sistema SERP-JUD, devem utilizar o mesmo login e senha para acesso à plataforma PDPJ-Br, através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>; recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome;

4) O material de capacitação está disponível em <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1062>.³

O tipo de pesquisa solicitado pela agravante, de fato, constitui tecnologia mais moderna para localização de bens móveis, imóveis e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o juízo de origem não ainda não está habilitado para o uso do sistema SERP-JUD, incidindo-se, no caso, na ressalva contida na diretriz 3 do Comunicado nº60/2025 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal que condiciona o uso de *login* e senha para os magistrados e servidores habilitados para o uso da ferramenta.

Outrossim, conforme se verifica a fls. 268 da origem, o juízo *a quo* forneceu meios alternativos de busca por bens à agravante, no caso, o sistema "*on line*" ARISP.

Ademais, na decisão agravada, há a ressalva de que futuro pedido não será prejudicado, podendo a agravante reformulá-lo oportunamente.

Diante da impossibilidade técnica apresentada pelo juízo de origem, forçosa a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator